PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 1386/2023 em 1º de dezembro de 2023.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente, 09/23

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir o Programa de Incentivos Fiscais para empreendimentos do setor de Operações Logísticas, criando condições estruturais e econômico-financeira para atração de investimentos em negócios relacionados com a instalação de Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação, Terminais Multimodais e, especialmente, Condomínios Logísticos;

Trata-se de uma nova e promissora etapa de desenvolvimento do Município, por meio da inovação em atividade de baixo impacto ambiental e alto potencial de geração de empregos e renda, que contribuirá de forma efetiva para a economia local;

Certamente o governo de Birigui está iniciando uma nova frente voltada ao desenvolvimento do município e atuará intensivamente na elevação da competitividade para a atração de novos investimentos e no estímulo à expansão empresarial existente, visando dinamizar o processo de crescimento econômico e social local, contribuindo também para o desenvolvimento regional;

Ademais, é notório que para ser competitivo, um País, um Estado, uma cidade deve lançar mão de todas as ferramentas disponíveis capazes de dinamizar o processo produtivo, buscando promover o desenvolvimento, explorando de forma estratégica as potencialidades e vocações do município, agregando seus recursos naturais como clima, solo e água, disponibilidade de mão de obra, tecnologias e seus diferenciais, que possibilitem a atração de novas empresas;

De fato, a iniciativa do governo municipal está baseada em um momento em que o país vem passando por mudanças e reposicionamentos nos setores produtivos e em seus polos de industrialização, evidenciando a inteligência logística como última fronteira para a redução de custos. Ademais, estimativas indicam que a redução de custos logísticos em plataformas bem planejadas, estruturadas e equipadas podem alcançar até 12% de redução, além de colaborar para a diminuição de gargalos de transportes no chamado custo Brasil;

Este diferencial importante de investimentos já está acontecendo em Birigui, processo iniciado principalmente na Avenida Nelson Calixto, via de acesso do município, criando um novo ambiente de investimentos e negócios com espaços logísticos de armazenagem e transportes bem estruturados, funcionando e prestando serviços adequados e de qualidade para renomadas empresas nacionais e

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4085/2023
Data: 01/12/2023 - Horário: 16:40
Legislativo - PLC 9/2023

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

multinacionais, agregando a integração de infraestrutura, segurança e a movimentação e distribuição dos produtos e mercadorias;

No contexto atual em que o interior paulista vem sendo alvo de estudos pelo movimento do mercado doméstico para a implantação de novas bases, Birigui se apresenta com competência para ampliar e se consolidar como um novo polo de atividades em operações de logísticas e transportes, abrindo uma vertente muito importante para a atração de novas empresas considerando sua localização estratégica nessa região do interior paulista, composta por vários modais de transportes, estando, assim, pronta para viabilizar a implantação de projetos de condomínios de armazéns, galpões e centros de distribuição, novas plataformas e bases de vetores logísticos. Situação capaz de gerar centenas de novos empregos e serviços com apoio das modernas tecnologias e movimentando um fluxo de novas empresas e bandeiras de produtos de alto valor agregado no município;

A iniciativa de criação de uma Lei de Incentivos Fiscais para esse ramo poderá atrair novas empresas de grande amplitude do setor logístico para Birigui, atraídos pelas condicionantes e diferenciais positivos que o município já apresenta e pelo rol de benefícios de isenção e redução de tributos municipais que constam na proposta da lei;

Assim, sendo aprovada a proposição em apreço, as empresas do ramo de logística poderão se beneficiar das seguintes isenções: **IPTU, ITBI e ISSQN**;

Consigna-se que para enquadramento e contemplação dos benefícios desta Lei serão consideradas as Instalações: Armazéns, Galpões, Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação de Cargas, Terminais de Transportes Multimodais, Condomínios Logísticos e demais instalações físicas apropriadas para execução dos serviços afins;

Por sua vez, é sabido que a decisão das empresas na escolha de um município para se instalarem, invariavelmente, leva em consideração os incentivos fiscais oferecidos e nossa cidade não pode perder a atratividade nesse setor específico, motivo pelo qual a aprovação da presente proposição é de suma importância para o desenvolvimento de Birigui;

Noutro giro, na seara legal, a matéria da proposição em apreço é de competência do Município, nos termos dos artigos 23, inciso X, e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal e do artigo 6 da Lei Orgânica do Município de Birigui, *in verbis:*

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;** Destacamos
>
> *Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:*
> *I - **dispor sobre assuntos de interesse local,** cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições.*
> *(...)*
> ***2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;*** Destacamos

Nota-se que a possibilidade de isentar determinados fatos ou pessoas da incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos, sendo que, do ponto de vista material, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no presente projeto de Lei e o direito constitucional positivo;

Portanto, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de Lei em todos os seus requisitos formais, conforme previsão Constituição, *in verbis:*

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29043143873

Outrossim, a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a

sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza no artigo 14, *in verbis*:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*
> *§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*
> *I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o ;*
> *II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Em consonância com a Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigência, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se adequado à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, cuja estimativa de impacto orçamentário financeiro encontra-se encartada na presente proposição;**

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Além disso, em regra, o referido incentivo fiscal será concedido para empresas que ainda não estão instaladas ou ainda que não possua

nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, e que em razão disto, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), não comprometendo, portanto, as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

Em outras palavras, mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentaria e Diretrizes Orçamentarias em exercício, **não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação;**

Por seu turno, para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo município, os requisitos do artigo 14 da LRF foram devidamente cumpridos pela municipalidade.

Portanto, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja submetida ao regime de urgência, em conformidade com o artigo 195 e seguintes da Resolução nº 216/98 – Regimento Interno.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.12.01 15:56:58 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09 / 23

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal para empreendimentos do setor de Operações Logísticas no Município de Birigui, nos termos do que dispõe a Lei.

ART. 2º. Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

ART. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

I- Instalações: Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação de Cargas, Terminais de Transporte Multimodal, Condomínios Logísticos de Galpões e Armazéns, e instalações físicas apropriadas para execução dos serviços de operações logísticas;

II- Investidor: Pessoa física ou jurídica que empreende e investe em qualquer das instalações constantes no inciso I deste artigo, quer seja sob risco próprio do empreendimento ou outros meios de parcerias ou financiamentos que viabilizem o investimento;

III- Operador Logístico: Pessoa jurídica detentora de condições técnicas, operacionais e econômicas para prestar serviços logísticos em conformidade com os requerimentos dos clientes, nas instalações prediais de propriedade do investidor;

IV- Clientes: Empresas Usuárias das instalações contidas no inciso I, para desenvolver as necessidades de sua cadeia logística, como suprimento de fábricas e distribuição de produtos ao mercado. Em sua maioria são indústrias de bens de consumo (produtos alimentícios, produtos de higiene, beleza e limpeza, vestuários, ração para animais, reagentes e eletrônicos), Redes de Varejo físico em geral (supermercados, drogarias, material de construção), Varejo virtual (comércio eletrônico) Atacadistas e Distribuidores.

ART. 4º. Os incentivos do programa estabelecido nos termos desta Lei serão constituídos das seguintes isenções:

I- Total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o imóvel em que for empreender pelo período de:

a) 04 (quatro) anos para os empreendimentos já existentes no município ou iniciados em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

b) 02 (dois) anos, para os empreendimentos iniciados após 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei;

II- Total do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" para o imóvel que for adquirir para empreender as instalações previstas no inciso I do artigo 3º, desta Lei;

III- Redução da alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza, estabelecida pela Lei Municipal Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2.003 para 2% sobre os serviços relacionados às operações logísticas que ocorram no âmbito dos empreendimentos beneficiados pelo programa de incentivo fiscal.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

ART. 5º. Os efeitos do Programa de Incentivo Fiscal, previstos nesta Lei, abrangem todos empreendimentos ou ampliações do setor de operações logísticas, novos ou já existentes, nas seguintes condições:

I- Aplica-se 100% (cem por cento) dos incentivos previstos nesta Lei aos empreendimentos e/ou ampliações que cumulativamente:

a) possuam área total coberta construída de, no mínimo, 20.000 m² (vinte mil metros quadrado);

b) empreguem, no mínimo, 100 (cem) colaboradores formais nas instalações e gerem, no mínimo, 200 (duzentos) empregos indiretos;

II- Aplica-se 50% (cinquenta por cento) dos incentivos aos empreendimentos ou ampliações que cumulativamente:

a) possuam área total coberta construída acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e abaixo de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

b) empreguem, no mínimo, 40 (quarenta) colaboradores formais nas instalações e gerem, no mínimo, 80 (oitenta) empregos indiretos.

§1º. A fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, por empresas já instaladas no Município, fica condicionada à comprovação de aumento no número de contratações previstas no caput deste artigo, sem prejuízo do cumprimento das demais condições legais.

§2º. A quantidade de empregos diretos gerados deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem ou na data do protocolo do requerimento para empresas já existentes, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e dever de restituição à Municipalidade dos valores já recebidos.

§3º. As instalações deverão atender as disposições pertinentes à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como às diretrizes previstas pela concessionária ou pelo departamento de estradas e rodagens quando construídas à margem de rodoviárias.

§ 4º. A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal para empreendimentos do setor de Operações Logísticas no Município de Birigui não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, do Código de Obras e Edificações do Município de Birigui, do Código de Posturas do Município, e demais normas legais vigentes no Município.

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873

§ 5º. Sem prejuízo ao cumprimento aos demais requisitos legais, a concessão dos benefícios fiscais fica condicionada à comprovação de regularidade jurídica e da escrituração fiscal da empresa, e da aprovação final, pelo Poder Executivo, de projeto a ser apresentado pelo interessado, que se seguirá à aprovação prévia de todos os órgãos competentes.

§ 6º. O Poder Executivo, anualmente, enviará ao Poder Legislativo, cópias das informações apresentadas pelas empresas beneficiadas, referentes ao número de funcionários ativos do seu quadro.

ART. 6º. Os contribuintes previstos no artigo 3º, incisos II e III da presente Lei, que tenham interesse em aderir ao Programa de Incentivo Fiscal e preencher os pressupostos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverão apresentar requerimento administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, contendo o seguinte:

I- Qualificação completa do requerente, bem como fundamentação do pedido;

II- Documentos que demostrem as dimensões do empreendimento no setor de Operações Logísticas;

III - Valor do investimento de forma detalhada por exercício financeiro;

IV - Demonstrativo de geração de postos de trabalho diretos e indiretos por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

V - Valor da receita de prestação de serviços, por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VI -Valor das demais receitas por exercício financeiro para o período que pleiteia o incentivo;

VII - Valor adicionado fiscal estimado, com base no faturamento previsto para a empresa, por exercício financeiro com a assinatura do contador responsável pelo cálculo.

§1. Após análise realizada pelo órgão previsto no caput deste artigo, todo o expediente será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, que apresentará parecer acerca do apresentado.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

§2. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares

necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

§3. Não havendo ressalvas, o expediente será encaminhado ao processamento conclusivo e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§4º. Não serão considerados como investimento:

a) A aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;

b) Os já realizados até a data do pedido, salvo a existência de ampliações previstas no artigo 5º e seguintes desta Lei;

c) Os investimentos e demais critérios já utilizados em processo que já concedeu incentivos fiscais anteriormente.

ART. 7º. Para fins de manutenção das isenções na forma e prazos previstos nesta lei, deverá o contribuinte beneficiário do incentivo, apresentar prestações de contas anuais junto à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para comprovar o cumprimento das regras de concessão do incentivo, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados e o atendimento dos compromissos assumidos.

§1º. Caso seja constatada a redução do número de empregados, o investidor deverá apresentar justificativa à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e ao COMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo prevista manutenção, reenquadramento ou cancelamento do benefício.

§2º. A comprovação das condições deverá ser feita anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao pedido de incentivo fiscal, devendo ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e pelo COMDE.

ART. 8º. Na inalterabilidade das condições que ensejaram o desenquadramento do contribuinte ao Programa de Incentivo Fiscal previsto nesta Lei, os incentivos concedidos serão revogados, mediante procedimento administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dentre os efeitos admitidos à revogação prevista no caput deste artigo inclui-se a apuração de valor eventual devido dos tributos com juros e atualização monetária, sobretudo nos períodos em que se perdurou a ausência dos pressupostos legais de concessão do benefício fiscal.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

ART. 9º. As isenções previstas nesta Lei aplicam-se sobre fatos geradores futuros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos tributos cujo fato gerador é o primeiro dia útil do ano, terão a isenção concedida a partir do ano seguinte.

ART. 10. As empresas em débito com este Município não terão direito às isenções de que tratam esta Lei.

ART. 11. O Poder Executivo Municipal poderá editar norma complementar para regulamentação da execução do disposto nesta Lei.

ART. 12. Fica alterado o anexo de metas fiscais constante na Lei Municipal nº 7.288, de 10 de julho de 2023 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária – 2024, anexo II –"Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita".

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.12.01 15:53:41 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA 002/2023

		EXERCÍCIO DE 2024	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	540.850.000,00		540.850.000,00
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	540.850.000,00		540.850.000,00
Renuncia Anual de Receita Estimada	1.600.000,00		1.600.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	540.850.000,00	1.600.000,00	0,30%
Estimativa do Impacto Financeiro	540.850.000,00	1.600.000,00	**0,30%**

		EXERCÍCIO DE 2025	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	559.779.750,00		559.779.750,00
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	559.779.750,00		559.779.750,00
Renuncia Anual de Receita Estimada	1.715.000,00		1.715.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	559.779.750,00	1.715.000,00	0,31%
Estimativa do Impacto Financeiro	559.779.750,00	1.715.000,00	**0,31%**

		EXERCÍCIO DE 2026	Valores em Reais (R$)
	MUNICIPIO		**TOTAL**
(+) Receita Esperada em 2024	579.372.041,25		579.372.041,25
(=) Disponibilidade Financeira em 2024	579.372.041,25		579.372.041,25
Renuncia Anual de Receita Estimada	2.131.000,00		2.131.000,00
	ORÇ/FINANC	IPTU/ISSQN/ITBI	PERCENTUAL
Estimativa do Impacto Orçamentário	579.372.041,25	2.131.000,00	0,37%
Estimativa do Impacto Financeiro	579.372.041,25	2.131.000,00	**0,37%**

Declaro na qualidade de Ordenador Despesas do Municipio de Birigui, que a estimativa da renúncia da receita demonstrada através do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento às exigências do artigo 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não afetará as metas previstas na LDO 2024, tendo em vista que a estimativa da receita foi calculada com base na receita e suas variações efetivamente anteriores a LOA e há previsão de renuncia de receita e compensação em anexo próprio da LDO 2024.

Birigui, sp 01 de dezembro de 2023

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal de Birigui

Município de Birigui

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ Centavos

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
1.1.1.2.50.0.1.02.00 - Imposto Propriedade Territorial - IPTU.	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	200.000,00	210.000,00	221.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das alíquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
1.1.1.2.53.0.1.00.00 - Imp Transm Bens Imóveis - ITBI - Principal	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	300.000,00	0,00	0,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das alíquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
1.1.1.4.51.1.1.00.00 - Imp s/Serv Qualquer Natureza-ISSQN - Principal	PROGRAMA PARA ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGOS	DIVERSOS	1.000.000,00	1.400.000,00	1.800.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução da alíquota de ISSQN.
1.1.1.4.51.1.1.00.00 - Imp s/Serv Qualquer Natureza-ISSQN - Principal	PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS DO SETOR DE OPERAÇÕES LOGISTICAS	DIVERSOS	100.000,00	105.000,00	110.000,00	Incremento no valor adicionado do ICMS com o aumento da receita em virtude do faturamento de novas empresas atraídas pela redução das alíquotas de IPTU, ISSQN e ITBI.
TOTAL			1.600.000,00	1.715.000,00	2.131.000,00	

FONTE: Sistema SMARapd Informática Ltda, Unidade Responsável: Município de Birigui

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal